



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 9/2022/CMRI

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **08198.021933/2021-15**

RECORRENTE: **J.H.M.P.C.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DPRF - Departamento de Polícia Rodoviária Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Requerente assim registrou seu pedido:

"Solicito acesso aos dados de boletins de ocorrências policiais (BOP) da PRF e/ou apreensões realizadas pela PRF nas rodovias e estradas federais, entre 01.07.2020 e 30.06.2021 em todas as 27 UF, das naturezas descritas abaixo. A fim de precisão consultamos os códigos de classificação de documentos de arquivo (descriptor) da PRF e colocamos o código correspondente em parênteses. São eles:

- Roubo ou furto - em determinados pontos das rodovias e estradas federais (código 211)*
- Roubo ou furto de cargas (código 231)*
- Recuperação de cargas (código 231)*
- Apreensão de carga clandestina (Código 233)*
- Contrabando e Tráfico (código 241)*
- Descaminho (código 242)*
- Apreensão de drogas ilícitas (código 243)*
- Porte ilegal de arma de fogo (código 264)*
- Furto ou roubo de animais (código 221)*
- Tráfico de animais silvestres (código 222)*
- Crimes contra o meio ambiente (código 244)*
- Crimes de natureza sexual (código 268)*
- Exploração sexual infante juvenil e prostituição (código 268)*

- *Estrangeiro ilegal (código 269.3)*
- *Transporte clandestino de passageiros (código 214)*

A solicitação versa sobre os seguintes campos dos boletins de ocorrências policiais (BOP) da PRF:

- *ID_Ocorrência*
- *Ano*
- *Mês*
- *Dia_semana_ocorrência*
- *Grupo_Enquadramento*
- *Tipo_enquadramento*
- *Subtipo*
- *Complemento*
- *Nome_Orgao_Encaminhamento_Ocorrência*
- *Sigla UF*
- *Logradouro_ocorrência*
- *Municipio_ocorrencia*
- *Bairro*
- *Cep*
- *Local_via*
- *Tipo_local_ocorrencia*
- *Rodovia*
- *Grupo_apreensao*
- *Tipo_apreensão*
- *Unidade_apreensão*
- *Quantidade_apreensão_ocorrência*
- *Histórico_ocorrência”.*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O DPRF atendeu parcialmente o pedido, por meio da disponibilização de uma planilha, informando que as descrições indicadas no pedido não correspondem fielmente às utilizadas no sistema de Boletim de Ocorrências Policiais (BOP), e apresentou esclarecimentos sobre os dados que compõem a referida planilha. Ademais, informou que os dados relativos ao número do BOP e localização da ocorrência não podem ser concedidos, devido ao potencial de fragilizar a segurança das operações policiais e dos agentes envolvidos, tendo em vista que, por meio da análise de *modus operandi* da PRF, é possível a identificação da localização exata de pontos de fiscalização. Por fim, afirmou que *“a segurança de dados de planejamento e efetivação de enfrentamento à criminalidade, inclusive mediante recursos de informação de inteligência policial são dados sensíveis, quando demonstradas toda a potencialidade operacional de assertivas utilizadas, e que podem, inclusive, vir a frustrar as ações de continuidade ao enfrentamento nos locais plotados”.*

1ª instância: A Requerente alegou que os enquadramentos indicados foram fornecidos pela PRF em pedidos anteriores de NUPs 08850.004308/2020-87, 08850.004309/2020-21, 08850.005196/2020-81, e 08850.005198/2020-71. Alegou que o padrão requerido é o mínimo para o desenvolvimento de suas atividades profissionais e afirmou que a demanda não é desarrazoada, pois já foi atendida anteriormente nos protocolos mencionados. Ressaltou que em julgamento recente a respeito do acesso a dados de ocorrências criminais em São Paulo, o STJ decidiu que o acesso deve ser garantido. Pontuou ainda que o pedido se refere a locais de ocorrências e não locais de operações e nem dados de inteligência. O DPRF indeferiu o recurso afirmando que a demanda foi respondida de acordo com os dados disponíveis em seu banco de dados. Ratificou que, no entendimento da Instituição, alguns dados não devem ser disponibilizados, e que cabe à instituição avaliar os dados que serão definidos como sensíveis, sigilosos, ou outra classificação, nos limites da lei. Por fim, informou que não possui os dados de “*bairro*” em sua base.

2ª instância: A Requerente reiterou os argumentos apresentados anteriormente. O DPRF reiterou as respostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU, em seu parecer, destacou que em esclarecimentos adicionais o DPRF afirmou que *"as informações de número do BOP, definição de horários e indicações exatas de ocorrências (localização) não podem ser objeto de disponibilização, visto que fragiliza[riam] a segurança das operações policiais e dos agentes envolvidos, uma vez que pode ensejar análise de modus operandi da Polícia Rodoviária Federal, por identificar localização exata de pontos de fiscalização e turnos de serviço. Adicionalmente, quanto ao número de ocorrência, este possui uma sequência numérica que poderá identificar o agente responsável pela confecção do boletim, identificando, também, outros dados de data e horário. A segurança de dados de planejamento e efetivação de enfrentamento à criminalidade, inclusive mediante recursos de informação de inteligência policial são dados sensíveis, quando demonstradas toda a potencialidade operacional de assertivas utilizadas, e que podem, inclusive, vir a frustrar as ações de continuidade ao enfrentamento nos locais plotados."* Afirma também que *"dados efetivos de sequências de ocorrências policiais de enfrentamento ao crime, com identificação exata de data/hora, latitude e longitude, não são disponibilizadas, uma vez que representaria prejuízo à estratégia da Polícia Rodoviária Federal para sua atuação efetiva e preventiva de enfrentamento à criminalidade nas áreas indicadas para consulta e demais áreas que tenham correlação com corredores identificados como rotas de ocorrências criminais"*. Após análise dos esclarecimentos, a CGU avaliou que a disponibilização das informações no nível de detalhamento requerido pode colocar em risco as estratégias de investigação e de fiscalização do Órgão recorrido, assim, ponderou que o que se visa proteger, no caso concreto, não é somente a integridade de operações policiais em si, mas também a elaboração de estratégias, planejamentos e decisões relacionadas às atividades de inteligência e investigativas do Estado. A Controladoria ressaltou que em precedente semelhante, de NUP 08198.003341/2021-11, decidiu pela desarrazoabilidade do pedido, entendendo que *"o fornecimento da informação acerca da escala de trabalho de Policiais Federais e suas diligências operacionais pode comprometer o sigilo de investigações já realizadas ou em andamento, importando em prejuízos à capacidade operacional e investigativa do órgão, e por consequência o comprometimento da segurança da sociedade e do Estado, o que tornaria o pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012"*. Ante o exposto, a Controladoria decidiu pelo desprovimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em extenso arrazoado, a Requerente reafirmou os argumentos apresentados, solicitou que sejam fornecidos os dados com os mesmos campos que a PRF divulga no seu site e propôs a assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade para recebimento dos dados.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, verifica-se que, em sede de esclarecimentos adicionais no âmbito da terceira instância, o Órgão recorrido apresentou a seguinte justificativa para a negativa de acesso:

“(...)as informações de número do BOP, definição de horários e indicações exatas de ocorrências (localização) não podem ser objeto de disponibilização, visto que fragiliza a segurança das operações policiais e dos agentes envolvidos, uma vez que pode ensejar análise de modus operandi da Polícia Rodoviária Federal, por identificar localização exata de pontos de fiscalização e turnos de serviço. Adicionalmente, quanto ao número de ocorrência, este possui uma sequência numérica que poderá identificar o agente responsável pela confecção do boletim, identificando, também, outros dados de data e horário.

A segurança de dados de planejamento e efetivação de enfrentamento à criminalidade, inclusive mediante recursos de informação de inteligência policial são dados sensíveis, quando demonstradas toda a potencialidade operacional de assertivas utilizadas, e que podem, inclusive, vir a frustrar as ações de continuidade ao enfrentamento nos locais plotados.

Nesse sentido, dados efetivos de sequências de ocorrências policiais de enfrentamento ao crime, com identificação exata de data/hora, latitude e longitude, não são disponibilizadas, uma vez que representaria prejuízo à estratégia da Polícia Rodoviária Federal para sua atuação efetiva e preventiva de enfrentamento à criminalidade nas áreas indicadas para consulta e demais áreas que tenham correlação com corredores identificados como rotas de ocorrências criminais.” (Grifos nossos).

Cabe destacar que matéria semelhante já foi objeto de análise por esta Comissão em distintos precedentes, como os deNUP 08850.005778/2020-68, 60502.001293/2019-31, 60502.001293/2019-31,08850.005871/2020-72 e 08198.025303/2021-10, nos quais o entendimento do Colegiado indicou que não deve ser concedido o acesso a informaçõesque tenham o potencial de revelar aspectosobre a organização e asrotinas de órgãos de segurança pública que coloquem em risco o desempenho de suas funções. Desse modo, tendo em vista a semelhança entre o presente recurso e os precedentes mencionados e, ainda, considerando os esclarecimentos do Recorrido e os riscos de eventual compartilhamento dos dados ora demandados, esta Comissão indefere o recurso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender como desarrazoado o fornecimento de informações que tenham o potencial de vulnerabilizar a segurança das operações policiais e dos agentes envolvidos.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por ser desarrazoada a concessão de acesso às informações demandadas, cuja divulgação pode colocar em risco a segurança e os interesses da sociedade e do Estado.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 14/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/02/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 16/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3173459** e o código CRC **6459695B** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000002/2022-27

SEI nº 3173459